



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0025558-78.2003.815.0000

CREDOR : LINCOLN DA COSTA ELOY
ADVOGADO : ANTÔNIO INÁCIO NETO, OAB-PB N. 2.217
DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA
REMETENTE : JUÍZO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.

De acordo com o art. 284¹ c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

MÉRITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. INÍCIO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DA EC N°62/09. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STF. MANTIDA NO JULGAMENTO QUE MODULOU OS EFEITOS. POSSIBILIDADE.

1

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

SENTENÇA DOS EMBARGOS DE CONTEÚDO MERITÓRIO. FIXANDO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATENDIMENTO AO RITO DO ART.730, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTOS DO IRPF EM RESPEITO AS NORMAS DE REGÊNCIA. IMUTABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na ausência de fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão, é de se considerar a decisão da execução de cunho material que define valores e percentuais de atualização e juros de mora, compondo a relação jurídica, que deu origem ao precatório. Neste ponto se reconhece a possibilidade ajuste nos cálculos do precatório. Sem prejuízo da análise realizada que ensejou correções de erros materiais nos cálculos e anatocismo, com espeque no art.1º.-E da Lei n.9.494/97, Súmula STF n.121 e de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto o argumento de que não tenha havido o pagamento do precatório no prazo constitucional, como no caso concreto, a Súmula Vinculante n.17 do STF é suficientemente clara ao delimitar o período em que não deverá incidir juros de mora, de forma que o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da origem, ou seja, durante o período da graça constitucional que a Súmula visa a conceder.

Com efeito, é cediço que a Corte Plenária do Excelso Pretório, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4357 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº62/2009 que adotou a TR - Taxa Referencial, como índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, entretanto firmou em julgamento quando modulou

os efeitos que a modificação para o IPCA-E seria apenas a partir de 25/março/2015, mantendo a aplicação pretérita da TR.

Tudo conforme tinha decidido o Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4425-DF quando determinou “*ad cautelam*”, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

As retenções previdenciárias e de Imposto de Renda são feitas de acordo com as normas de regência de caráter especial, em que o Tribunal é apenas um cumpridor, não estando dentro da sua discricionariedade o cumprimento da mesmas, por isto, é matéria alheia a competência da decisão na seara administrativa. *In casu*, já tendo sido recolhidas, a competência é dos órgãos destinatários dos respectivos valores.

O pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais dos Embargos à Execução por precatório ou RPV, como em qualquer outro crédito oriundo de condenação pecuniária contra a Fazenda Pública, anterior a vigência do NCPC, apenas se admite se cumprida as formalidades do art.730, do CPC/73. O que não se verificou.

Assim, é de se dar provimento parcial ao Agravo Interno.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, à unanimidade de de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**, sendo que o Dr. Giovanni Magalhães Porto, entendendo que se trata de matéria exclusivamente administrativa, em que não houve preclusão

para apreciação de vícios nos cálculos pela autoridade, cujo ato foi atacado pelo presente agravo interno, acompanhou parcialmente o relator para manter a decisão guerreada, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma de incidência da correção monetária já recolhida e na impossibilidade de contagem de juros no período de graça, todavia, divergiu do voto do relator, para dar provimento ao agravo interno, no sentido de alterar a decisão agravada, de modo que a incidência do imposto de renda se faça pelo regime de competência (RRA), e não de caixa, em relação à eventual resíduo, que também deverá incidir contribuição previdenciária, se existente; bem como, em relação à taxa de juros de mora, quando esta não constar do dispositivo da sentença, na forma da súmula 254, do STF, deveria incidir com esteio na decisão do Supremo Tribunal Federal no leading case do AI 842.063/RS, de modo a plicar a taxa de 0,5% ao mês, perfazendo 6% ao ano, desde a edição da MP nº2180-35/01, (27.08.2001), até a promulgação da EC nº 62/2009, quando passaria a ser remunerado pelos juros da caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento do precatório complementar. Na tribuna o advogado Antônio Inácio Neto.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Lincoln da Costa Eloy e Antônio Inácio Neto contra decisão de fls. 228/230 que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação apresentada pelos agravantes e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Foram levantados os *valores incontroversos* e por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 14/março/2003, pelo ofício G.J. n.091/2003, recebido em 17/março/2003, mas vindo a ser inscrito, apenas, para o exercício orçamentário do ano de 2004.

Nas razões recursais, insurgem-se os agravantes, em síntese, aos seguintes aspectos: **a)** que a retenção previdenciária seja calculada considerando os índices de cada época dos vencimentos, mês a mês, e não no percentual contemporâneo do valor global do crédito em precatório; **b)** pede que não haja retenção do imposto de renda ou se assim não for, seja aplicado o sistema RRA; **c)** seja observada a preclusão no tocante a qualquer modificação do critério de cálculos, devendo apenas ser atualizado com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, levados à inscrição original do precatório; **d)** sejam retificados os cálculos das fls.202 no tocante aos juros de mora que devem ser incidentes compreendidos entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição (maio de 2003). Seja incidente em todos os períodos e

títulos de juros de 1% (um por cento); e aplicar, no mínimo juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês no período de 11 de janeiro de 2003 a 28 de julho de 2009; *e*) Seja revisto todo cálculo pertinente à correção monetária a fim de que seja aplicado o INPC até 09.12.2009, e posteriormente a essa o IGPM ou ainda o índice desse Egrégio Tribunal de Justiça, ou ainda permanecer com os mesmos critérios do cálculo inicial; *f*) O pagamento dos honorários sucumbenciais dos Embargos.

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC n.62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF : “Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar TOTALMENTE IMPROVIDO o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

“O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido”.

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com o art. 284² do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem possível prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por Lincoln da Costa Eloy e Antônio Inácio Neto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.228/230), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelo agravante e, homologou os cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R\$ 593.826,98 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2004 do **Estado da Paraíba**, ao primeiro e R\$ 59.382,70 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) ao segundo, relativo aos 10% de honorários advocatícios sucumbenciais da ação de conhecimento.

Nas razões do Agravo requerem os pontos que serão enfrentados individualmente a seguir:

a) Dos descontos previdenciários:

Postula o recorrente, que não seja efetivado qualquer desconto relativo à contribuição previdenciária, com fundamento na decisão do STF que suspendeu, cautelarmente, a aplicabilidade do art.32, inciso II, da Resolução nº115/10 do CNJ, que trata da retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento aos institutos de previdência e assistência beneficiários.

No entanto, a decisão proferida pelo Min. Marcos Aurélio de Melo, nos autos do Mandado de Segurança n.º31.281 MC/DF, restringiu-se apenas às retenções previdenciárias e assistenciais **patronais**, nada dispondo acerca das contribuições devidas

²Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

pelos credores do precatório:

In verbis

“Defiro a medida acauteladora para afastar a incidência do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2000, no que determina a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os precatórios satisfeitos, se a verba não constou dos cálculos de execução”.

Desta forma, resta mantida a obrigatoriedade de retenção das contribuições pela parte credora e já tendo sido recolhido o valor da contribuição pelo Tribunal de Justiça à ao Órgão Previdenciário, a este deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

b) Da Retenção do Imposto de Renda:

De igual modo, a alegação de equívoco na determinação de incidência de IRPF é descabida no vertente caso.

Com efeito, havendo o auferimento de renda e ganho de capital pelo credor de precatório, perfeitamente aplicável a utilização da tabela progressiva para efeito de exação de imposto de renda.

Fixada tal premissa, o desconto deve ser feito de acordo em observância ao regramento legal disposto na Instrução Normativa n.º 1.127/11 da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre o procedimento de RRA(Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Em caso de não preenchimento pelo Credor do requerimento nominado RRA, o mesmo faz o ajuste fiscal na declaração do Imposto de Renda no ano seguinte. Portanto, esta matéria pelo decurso do tempo, encontra-se prejudicada.

Destarte, já tendo sido recolhido o valor do IRPF pelo Tribunal de Justiça à Receita Federal, a esta deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

c) Dos Juros de Mora

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por Lincoln da Costa Eloy contra o Estado da Paraíba, julgada aos 03 de março de 1999 cuja sentença decidiu:

(...) Isto posto, julgo procedente a ação , para condenar o Estado da Paraíba, a pagar ao autor a diferença dos 10% da categoria imediatamente superior, referente aos meses atrasados de 1º de

fevereiro de 1993 até 30 de setembro de 1997, incluindo-se as diferenças do 13º salário, 1/3 de férias, anuênios, salário família e de quaisquer outras gratificações ou vantagens pecuniárias e pessoais, que o promovente tem direito, durante o referido período, tudo apurado em liquidação da sentença, com juros moratórios e correção monetária, calculado mês a mês conforme requerido na inicial (...)

Considerou-se que, no pedido inicial, o agravante se referia a juros legais, logo, por isto, os índices de atualização mencionada na planilha de cálculos do setor de precatórios do TJPB foram embasados na legislação pátria vigente, pela Emenda Constitucional nº 62/09 e pelo Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, nada obsta, em juízo de retratação administrativa, por consequência do instrumento regimental do Agravo Interno, possa rever, em parte, entendimento anterior, exercido de boa fé, e na busca irrestrita de acertar em prol da construção do justo.

Por isto, importante destacar que não foram analisados naquela ocasião, talvez por lapso, a eficácia da sentença do processo de execução, a qual dentre suas classificações sintonizadas com a inerente repercussão no mundo jurídico, pode ter o caráter de decisão de direito material quando, por exemplo, versa sobre o valor do crédito, o que lhe encobre, nesta hipótese, com o manto de decisão meritória a qual produz coisa julgada.

“A sentença, ao tratar de aspectos de mérito, não pode ser encaixada nas formas previstas nos arts.794 e 795. Ao analisar a relação jurídica material – vale dizer, o crédito -, a sentença será de mérito, devendo receber, por conseguinte, o tratamento correspondente.

Com base nas conclusões firmadas no item anterior, torna-se possível enfrentar a tormentosa questão que indaga se a sentença que extingue a execução faz coisa julgada material. [...].

Tratando-se de sentença de mérito – possível nos casos de julgamento de impugnações ou no exame de objeção de pré-executividade-, é evidente que sobre ela incide a imutabilidade característica da coisa julgada. Por conta disto, tendo ou não o saldo (credor ou devedor) sido discutido na execução, a alegação deste tema fica obstada com a extinção da execução (art.474 do CPC), de modo que a diferença se torna inexigível. A única alternativa seria – se cabível – o oferecimento de ação rescisória contra a sentença, objetivando reabrir a discussão e cobrar o indébito ou a diferença omitida”.³

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, v.3 ; execução. 2ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P.343/344.

Como se observa, a sentença do processo de conhecimento julgou o mérito quanto ao reconhecimento do direito, entretanto não especificou o valor do percentual dos juros moratórios, necessitando procedimento posterior se identificar o valor da condenação, ou seja, definir a relação jurídica de direito material. Logo o percentual dos juros de mora só foi definido no processo de execução, nesta hipótese a sentença (dos embargos, confirmada em duplo grau de jurisdição) produz os efeitos da coisa julgada material, apenas sendo autorizada a sua modificação por ação rescisória, o que não ocorreu.

Transcrevo parte da sentença dos Embargos à Execução (fls.41/51):

“Por fim, os juros de mora que foram calculados pelo embargado à base de 1% (um por cento) ao mês, o que é correto, em razão da Medida provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 não ter mais nenhuma validade.

E que: “Ora, o DIREITO ADQUIRIDO aos juros de 1% (um por cento) ao mês, já existia desde 1º de fevereiro de 1993 a 30 de setembro de 1997”.

No caso sob análise, dever-se-ia ter considerando o que fora instituído na Sentença dos Embargos à Execução, confirmada em duplo grau de jurisdição, até a data da mudança constitucional pela EC n.62/2009, e não mitigado ou desprezado os efeitos da coisa julgada, ao buscar redefinir a matéria jurisdicional decidida no juízo competente – o da execução, *data maxima venia*.

Mesmo porque o Parágrafo Único do art.741 do CPC, apenas reconhece inexecúvel o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou declarado incompatível com a constituição, por decisão do Supremo Tribunal Federal, assim, a coisa julgada só perde a sua força de **direito fundamental** por ato jurisdicional do STF, e nunca por força de lei simplesmente – Inciso XXXV, art.5º. da Magna Carta. Ademais o enfrentamento recente da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido da integral reposição das perdas econômico-financeiras nos precatórios.

Em vertente similar, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Como bem firmado na decisão vergastada, na ausência de fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento, os mesmos foram fixado na sentença de mérito dos Embargos do Devedor o qual deu

origem ao precatório. Logo, os cálculos não poderiam ter sido reelaborados no juízo administrativo do precatório, a não ser, em caso de erro material dos mesmos, ou de anatocismo, dentro da previsão legal do art.1º-E, da Lei n.9.494/97.

Logo, os juros moratórios deveriam ter sido aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, durante o período cabível . Ressalte-se, no entanto, **que no presente caso**, este percentual de juros não será aplicado até a data da publicação da Emenda Constitucional n.62/09 em 10/12/2009, **mas sim até o dia 28 de julho de 2009, limite temporal imposto nos exatos termos do requerimento da petição do Agravo.**

Portanto, o termo final da incidência dos juros moratórios, no percentual de 1% a.m., seria o da vigência da EC n.62/2009, pois, contra texto constitucional não há direito adquirido a regime jurídico. Estancando, assim, o direito de se perpetuar no tempo o direito aplicado na data da sentença. Pois, o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico” (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos). No entanto, o percentual de 1% será aplicado até **o dia 28 de julho de 2009, limite temporal imposto nos exatos termos do requerimento da petição do Agravo**

Quanto a incidência dos juros de mora no período da graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento, que não incidem os juros de mora, durante o período compreendido entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o final do exercício seguinte (31 de dezembro do ano subsequente):

“Esse entendimento está em harmonia com a SV n.17, na qual consagra o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento.” (STF - AG. REG. Na Reclamação 13.684 – SP, 28/10/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada” (RE 589.513/RS-ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/03/2011).

Assim, apenas durante o período da “graça constitucional”, não deve haver pagamento dos juros de mora. Neste sentido, também, foi a decisão da Corte Especial do STJ:

In verbis

CIVIL E PROCESSO.AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ.

I. **A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n.1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010).**

II. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”- Súmula n.168-STJ.

III. Agravo Improvido⁴.

Sobre a matéria, o STF se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).

2. Agravo regimental conhecido e não provido⁵.

4

AgRg nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.141.530-RS.

5

STF - Recurso Extraordinário 577.465 RS, Rel. MINa. ROSA WEBER, 32/09/2016

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento** (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190 - AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, *verbis*: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL

EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.⁶:

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre justamente porque nele não existe mora, por força de norma constitucional, e isso se mantém independente de quando ocorrer o pagamento do precatório. De modo que, se o precatório não for pago nos dezoito meses, só voltam, os juros, a incidir a partir de 01 de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente ao da expedição do precatório.

Destarte, não prospera a pretensão dos agravantes de submeter a não incidência dos juros de mora prevista na Súmula Vinculante do STF a uma condição resolutive, a qual seria o pagamento dentro do prazo da “graça constitucional”. Uma vez que, o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da conta de liquidação. Conforme se verifica no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 15.881-AgR/MG, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, publicada em 17/09/2012:

“[...] No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).

Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e

com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento [...].

No entanto, verifica-se que a Gerência de Precatórios ao proceder a atualização dos cálculos do presente precatório, elasteceu o período de “graça constitucional”, não incidindo juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de expedição de precatório, ou seja, 1º de julho, em total desacordo com o previsto na Súmula Vinculante n. 17 do STF, que apenas limita a não incidência da mora aos 18 (dezoito) meses do período de “graça constitucional”.

O STJ entendeu que os juros moratórios incidem a partir da citação no processo respectivo, logo se há retardo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, sem que a parte tenha dado causa, não é justo deixar de incidir no cálculo final de pagamento os juros moratórios anteriores a expedição, por se tratar de verba inerente a diferença remuneratória de servidor público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013". (Informativo STJ n.528)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010). II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp **1141530** / RS, CE - CORTE ESPECIAL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 02/09/2010)

Como facilmente se observa, só não incidiria os juros de mora entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento, caso este fosse efetivado no exercício

subsequente. O que no presente caso, não ocorreu. Logo, se a Súmula Vinculante n.17, veda a aplicação da mora entre a expedição do precatório e o fim do período de “Graça”, ou seja, durante o prazo lega para o pagamento. Logo, não sendo pago, voltam a incidir sobre o valor do crédito em precatório os juros moratórios, que se iniciaram na citação do processo de conhecimento.

Assim, neste ponto, merece acolhimento, em parte, o pleito dos agravantes, para que na atualização dos cálculos sejam computados juros de mora, entre a conta de liquidação (31/08/2002) e a data de expedição do precatório, ou seja, até 1º de julho de 2003, donde se estanca, voltando a incidir os juros de mora em 01 de janeiro de 2005, pois, não houve o pagamento do precatório pelo ente público devedor no prazo que lhe competia fazê-lo.

Ressalte-se, ainda, que foi afastado o anatocismo, em observância à Súmula nº. 121 do STF.

Desta forma, reconheço, em parte, o pedido inerente a modificação dos cálculos quanto aos juros moratórios, os quais, deverão incidir nos períodos acima elencados, fixados no percentual 1% (um por cento) a.m., até 28 de julho de 2009, limite temporal requerido na petição do Agravo. Após, esta data eles serão calculados, nos termos da Emenda Constitucional n.62/09, ou seja, juros moratórios no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança.

d) Da correção monetária:

Quanto a correção monetária os Agravantes pedem que sejam revistos todo o cálculo pertinente a fim de que seja *“aplicado o INPC até 09.12.2009, e posteriormente a essa data o IGPM ou ainda o índice oficial desse Egrégio Tribunal de Justiça, ou ainda permanecer com os mesmos critérios do cálculo inicial”*.

A Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência da época e orientação da Inspeção do Conselho Nacional de Justiça, os fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, qual seja:

- 1) no período anterior a 09/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
- 2) no período entre 09/12/2009 e 31/03/2014 (data da atualização dos cálculos –fls.202-, valores pagos em 13/05/2014), entre a vigência da

EC n. 62/09 e antes do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.202, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária.

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se acrescer o que não consta no dispositivo da decisão que se estar a cumprir, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

In verbis:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

In casu, ainda que o dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento tenha silenciado a respeito do índice de correção a ser utilizado, a memória de cálculo apresentada pelos Agravantes, por ocasião da execução, apresenta o INPC como fator de correção, índice também utilizado como referência pela Justiça Estadual para a atualização de precatórios, até a publicação da EC nº62/2009.

Do mesmo modo, infere-se que os valores originários do presente precatório foram corrigidos pelo INPC até 10/12/2009. Após, pela TR até a data do efetivo pagamento, em estrita observância à norma constitucional acima referida.

Destaque-se, outrossim, que enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática⁷, determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (Taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem suscitada nos autos da ADI nº4425, conforme ementa que adiante segue:

7

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4.(...)

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos por ocasião do julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF, quando em pauta a “modulação dos efeitos” da declaração de

inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios desde a publicação da EC nº62/2009 até a data do efetivo pagamento.

Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de correção monetária, posto que até a data da publicação da Emenda Constitucional, em 10/12/2009, o setor responsável já aplicava o INPC como indexador oficial, assim como requerem os agravantes.

e) Dos Honorários Advocatícios:

A tese do agravante no sentido da possibilidade de inclusão da verba honorária sucumbencial relativa aos Embargos à Execução, sem a fase do art. 730 do CPC, deve ser rechaçada de plano.

O art. 2 da Resolução 50/2013 do TJPB é claro ao elencar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução como documento indispensável à formalização do requerimento.

De acordo com o art. 4.º da LINDB⁸, o uso dos costumes só é admissível em caso de omissão da lei, o que não é o caso dos autos. Por isto mantenho este ponto pelos mesmos fundamentos.

EX POSITIS, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Agravo Interno, para determinar incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre a data da conta de liquidação em 31/08/2002 e o da expedição do precatório em 01/07/2003, - excluído, pois o período da “graça constitucional” bem como entre de 1º de janeiro de 2005 até 28.07.2009 (limite temporal imposto no pedido do Agravante), no percentual de 1% (um por cento) a.m, e após deverão incidir os juros moratórios no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento em 13/05/2014, deduzidos os valores já pagos nestes autos; respeitando-se a Súmula STF n.121, a Súmula Vinculante STF n. 17 e a Resolução CNJ n. 115/2010; mantido os demais termos da decisão agravada.

É como voto.

8

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito

DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidi a sessão, com voto, na qualidade de decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os Excelentíssimos Senhores Juízes sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (Portaria GAPRE nº 2.199/2016 – pub. no DJE do dia 20.10.2016), Excelentíssimos Senhores Doutores Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Euler Paulo Moura Jansen, Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Antônio Sérgio Lopes, Antônio Silveira Neto, Ricardo da Costa Freitas, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Silvana Pires Brasil Gouveia Cavalcanti, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Francilucy Rejane de Sousa Mota e Bruno César Azevedo Isidro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), bem como as Excelentíssimas Senhoras Juízas Virgínia Gaudêncio de Novais e Giovanna Lisboa Araújo de Souza .

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.